CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003470/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053026/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.215971/2026-34
DATA DO PROTOCOLO: 01/10/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC, CNPJ n. 21.348.198/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ROBERTO GUEDES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE TURISMO E LOCACAO DE VANS, MICRO-ONIBUS E ONIBUS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 16.958.110/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ HENRIQUE RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes relacionados e integrantes do 2° grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT, nos transportes rodoviários, transportes rurais, transportes em vias locais e vias urbanas, Motoristas, Condutores de veículos e todos os demais Empregados que laboram com vínculo empregatício de formas avulsas ou temporárias nas empresas de transportes coletivos urbanos municipais, intermunicipais, estaduais,**

interestaduais e internacionais, transportes de passageiros; transportes por fretamentos; transportes de turismos; transportes escolares; transportes de cargas sólidas; cargas líquidas em garrafas, tambores e tanques; transportes rodoviários e urbanos terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais e sucoalcoleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos e GLP; transportes de produtos industrializados de confecções, artefatos de couro e alimentos; transportes de cargas próprias; transporte de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios e conservações; transportes em empresas de coletas de lixos urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais, civil e do imobiliário. Operadores de maquinas móveis e de equipamentos leves e pesados, motoristas, condutores de veículos, ajudantes de caminhão, empregados de quaisquer atividades econômicas, industrial, comercial ou prestação de serviços, cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação, todos com atuação municipal, intermunicipal, interestadual, nacional e internacional, com exceção dos trabalhadores das empresas de transportes coletivos urbanos nos municípios de Bocaiúva, Brasília de Minas, Buritizeiro, Espinosa, Francisco Sá, Janaúba, Januária, Mato Verde, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Salinas e São Francisco. Econômica das empresas de turismo e locação de vans, micro-ônibus e ônibus que exercem a categoria econômica de atividade de locação de vans e micro-ônibus de vias terrestres, com abrangência territorial em **Águas Vermelhas/MG, Augusto de Lima/MG, Berilo/MG, Berizal/MG, Bocaiúva/MG, Bonito de Minas/MG, Botumirim/MG, Brasília de Minas/MG, Buenópolis/MG, Buritis/MG, Buritizeiro/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Campo Azul/MG, Capitão Enéas/MG, Carbonita/MG, Catuti/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Claro dos Poções/MG, Comercinho/MG, Cônego Marinho/MG, Coração de Jesus/MG, Cristália/MG, Curral de Dentro/MG, Engenheiro Navarro/MG, Espinosa/MG, Felício dos Santos/MG, Formoso/MG, Francisco Badaró/MG, Francisco Dumont/MG, Francisco Sá/MG, Fruta de Leite/MG, Gameleiras/MG, Glaucilândia/MG, Grão Mogol/MG, Guaraciama/MG, Ibiaí/MG, Ibiracatu/MG, Icaraí de Minas/MG, Indaiabira/MG, Itacambira/MG, Itacarambi/MG, Itamarandiba/MG, Jaíba/MG, Janaúba/MG, Januária/MG, Japonvar/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequitaí/MG, Joaquim Felício/MG, José Gonçalves de Minas/MG, Josenópolis/MG, Juramento/MG, Juvenília/MG, Lagoa dos Patos/MG, Lassance/MG, Leme do Prado/MG, Lontra/MG, Luislândia/MG, Mamonas/MG, Manga/MG, Matias Cardoso/MG, Mato Verde/MG, Mirabela/MG, Miravânia/MG, Montalvânia/MG, Monte Azul/MG, Montes Claros/MG, Montezuma/MG, Ninheira/MG, Nova Porteirinha/MG, Novorizonte/MG, Olhos-d'Água/MG, Padre Carvalho/MG, Pai Pedro/MG, Patis/MG, Pedras de Maria da Cruz/MG, Pintópolis/MG, Pirapora/MG, Ponto Chique/MG, Porteirinha/MG, Riachinho/MG, Riacho dos Machados/MG, Rio Pardo de Minas/MG, Rubelita/MG, Salinas/MG, Santa Cruz de Salinas/MG, Santa Fé de Minas/MG, Santo Antônio do Retiro/MG, São Francisco/MG, São João da Lagoa/MG, São João da Ponte/MG, São João das Missões/MG, São João do Pacuí/MG, São João do Paraíso/MG, São Romão/MG, Serranópolis de Minas/MG, Taiobeiras/MG, Turmalina/MG, Ubaí/MG, Urucuia/MG, Vargem Grande do Rio Pardo/MG, Várzea da Palma/MG, Varzelândia/MG, Verdelândia/MG e Veredinha/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas reajustaram os salários de seus empregados, representadas pelo Sindicato Profissional Convenente com índice 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento), sendo que, a partir de 1º de MARÇO de 2026, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados;

Motorista de Ônibus	**R$ 3.189,22**
Motorista de Veículos até 18 Lugares	**R$ 2.428,33**
Motorista de Micro-ônibus	**R$ 2.833,05**
Auxiliar de Mecânico e Eletricista	**R$ 1.942,65**
Mecânico	**R$ 2.752,12**
Eletricista	**R$ 2.752,12**

Parágrafo Primeiro - Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo Segundo: Respeitados os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subseqüente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenentes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Parágrafo Quarto - Ressalvados os benefícios expressamente previstos nesta convenção, cujas cláusulas já prevêem salários específicos de valores, todos os demais benefícios decorrentes de liberalidade do empregador ou diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos. Serão corrigidos mediante a aplicação do índice fixado no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto - Os empregados que já recebem salários superiores ao convencionado em 2026, farão jus ao índice de 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento) acordado nesta CCT.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro ou depósito bancário dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

CLÁUSULA QUINTA - 5º DIA ÚTIL

Faculta-se às empresas efetuarem o pagamento dos salários aos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o sábado como dia útil, conforme resolução do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DAS VERBAS

No caso de viagem, as empresas deverão antecipar a verba necessária para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas, com prestação de contas ao final de cada viagem, sendo que o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras, habituais ou excepcionais, quando não compensadas, serão pagas com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único. As horas trabalhadas além da jornada normal em dias de repouso e/ou feriados, quando não compensadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A partir de 01/03/2026 a empresa fornecerá aos seus empregados, ticket-refeição/ticket alimentação ou documento similar, no valor de R$700,00 (Setecentos reais) mensalmente, ou seja, 26 dias no valor de **R$26,23 (vinte e seis reais e vinte e três centavos),** por dia efetivamente trabalhado.

2

Parágrafo Primeiro: Fica dispensada do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula a empresa que já fornece ou venha a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo Segundo: O pagamento estipulado nesta cláusula é devido apenas aos empregados que se encontrarem efetivamente prestando serviços, não havendo que se falar em pagamento de auxílio alimentação a empregados que se encontrarem afastados do trabalho, seja por atestado médico, recebendo benefício previdenciário do INSS ou falta injustificada.

Parágrafo Terceiro: O fornecimento da alimentação referida nesta cláusula, seja *in natura, ou seja,* por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Parágrafo Quarto. – Faculta-se às empresas promoverem o desconto na folha do percentual de até 10%(dez por cento) do valor do benefício. Desde que estejam no programa do PAT.

Parágrafo Quinto – As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do índice de correção ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a

efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subseqüente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenentes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Parágrafo Sexto - As empresas que já pagam valores superiores ao acordado deverão aplicar o índice de reajuste convencionado nesta CCT, ou seja, 6,0% .

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como "Benefício de transporte", o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

Parágrafo Primeiro. Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Segundo. Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo Terceiro. Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, com a exclusão dos vales transportes.

Parágrafo Quarto. A cláusula ora ajustada somente terá validade mediante anuência expressa do Sindicato Profissional, manifestada individualmente às empresas interessadas, sob pena do benefício acima pactuado incorporar a remuneração do trabalhador e de aplicar-se à empresa infratora às penalidades previstas neste instrumento e na legislação específica.

Parágrafo Quinto. Os empregados que utilizarem os veículos das empresas para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa não receberá o vale transporte desses ou desses dias.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO

As empresas são contratantes do plano básico de saúde (acomodação em enfermaria), através de operadoras indicadas e autorizadas em conjunto pela FETTROMINAS e o SINDVAN/MG conforme a base territorial de cada Sindicato Profissional, para todos os seus empregados e dependentes legais, sendo considerados como dependentes os definidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo Primeiro: São considerados dependentes legais: a (o) esposa (o) e/ou companheira e filhos solteiros até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, definidos como dependentes pela legislação previdenciária e constante dos arquivos da Empresa do empregado titular.

Parágrafo Segundo: O custeio do plano de saúde, na modalidade de "pré-pagamento" e na forma de grupo familiar será suportado, parte pela empresa e parte pelos seus empregados. O pagamento por parte do empregado é para assegurar o direito de manter sua condição de beneficiário no plano de saúde nas seguintes situações: **(1)** quando afastado pelo INSS, nos termos do parágrafo sétimo desta cláusula, e, **(2)** nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei 9.656/1998, quando demitido ou aposentado.

Parágrafo Terceiro: Para custeio do plano de saúde, conforme estabelecido no parágrafo segundo, a empresa pagará para cada empregado, a quantia mensal fixa de R$ 278,78 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), vigente a partir de 1º (primeiro) de março de 2025, na modalidade de pré-pagamento, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto: Ao empregado titular caberá o restante do pagamento da mensalidade do plano de saúde. O empregado titular pagará ainda as suas comparticipações e as contribuições de seus dependentes, quando houver, previstas nos parágrafos quinto e sexto, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto: A coparticipação do empregado titular pelos serviços utilizados por ele mesmo e por seus dependentes é de 40% (quarenta por cento) nos exames e procedimentos ambulatoriais com desconto limite de R$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos) por procedimento realizado.

Parágrafo Sexto: A coparticipação nas consultas em rede própria é de 30% (trinta por cento,) limitado em R$ 30,00 (trinta reais) e a coparticipação nas consultas em rede credenciada é de 40% (quarenta por cento); limitado em R$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Parágrafo Sétimo: O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o plano de saúde, juntamente com seus dependentes, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de seu afastamento, sendo vedada ao titular a inclusão de novos dependentes ao plano de saúde, enquanto perdurar o afastamento. Durante este período, os valores estabelecidos nos parágrafos segundo, terceiro e quatro obrigatoriamente serão pagos pelo empregado afastado, junto à operadora do plano de saúde, através de cobrança via boleto bancário ou internet que será enviado pela operadora. O não cumprimento das obrigações (mensalidade e coparticipação) previstas neste termo pelo empregado titular que estiver com o seu contrato

de trabalho suspenso, ensejará a sua exclusão e a de seus dependentes do plano de saúde, isto caso, notificado para adimplir os valores em atraso decorrentes das comparticipações e das mensalidades, não proceda ao pagamento no prazo máximo de trinta dias a contar do efetivo recebimento da notificação, que poderá ser judicial ou extrajudicial;

Parágrafo Oitavo: O limite de desconto por mês referente às coparticipação do empregado/dependentes, constantes nos parágrafos quinto e sexto, será de R$307,40 (trezentos e sete reais e quarenta centavos). O que exceder este valor será descontado nos meses subsequentes, sendo o parcelamento de responsabilidade da Operadora.

Parágrafo Nono: Fica assegurado aos membros da FETTROMINAS e o SINDVAN/MG a permissão de avaliação semestral do comportamento da conta e do atendimento do plano de saúde.

Parágrafo Décimo: O benefício plano de saúde mantido por este Instrumento Normativo não possui natureza salarial e muito menos se integra ao salário para quaisquer efeitos legais (art.458, §2º, inciso IV, da CLT).

Parágrafo Décimo Primeiro: Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados, se necessário, em época própria.

Parágrafo Décimo Segundo: O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos em conjunto e de comum acordo entre a FETTROMINAS e o SINDVAN/MG, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção.

Parágrafo Décimo Terceiro: Todas as operadoras do plano de saúde deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência cujo prazo seja superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Décimo Quarto : As operadoras do plano de saúde discriminaram os valores a serem pagos por parte das empresas e por parte dos empregados e dos seus dependentes e a coparticipação quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO

As partes estabelecem plano de assistência odontológica familiar em benefício aos seus dependentes: Fica estabelecida a contribuição das empresas para a prestação de assistência odontológica aos seus empregados, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de R$19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos), por empregado, valor este que será repassado à operadora do benefício até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de pagamento de multa, revertida à entidade profissional, correspondente a 6,0% (seis vírgula zero por cento) do piso salarial da classe, em relação a cada empregado, cuja obrigação foi descumprida.

Parágrafo Primeiro: O plano de assistência odontológica previsto na presente cláusula não é de custeio obrigatório para os empregados em contrato de experiência.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá incluir os seus dependentes no plano de assistência odontológica, com pagamento da mensalidade no valor de **R$19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos), por dependente,** sendo que os valores correspondentes ao número de dependentes serão descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Parágrafo Terceiro: A operadora de assistência odontológica será contratada pelas entidades profissionais e econômicas, FETTROMINAS, STTRU-MOC e entidade patronal do SINDVAN/MG.

Parágrafo Quarto: As condições relativas à assistência odontológica serão resolvidas diretamente entre as entidades convenientes e signatárias da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quinto: O valor acima definido, pago pela empresa, não possui natureza salarial, e para o trabalhador em nenhuma hipótese, será incorporado à remuneração dos empregados.

Parágrafo Sexto: Dadas as condições relativas ao benefício do plano odontológico familiar serão resolvidas diretamente entre o SINDVAN-MG e o SINDICATO LABORAL, que se reunirão periodicamente a fim de avaliar o desempenho das operadoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O SINDICATO LABORAL E O SINDVAN/MG serão responsáveis pela contratação do seguro de vida em grupo, sem ônus nenhum ao trabalhador, sendo que a mensalidade do seguro será custeada pela empresa,com a cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do trabalhador, estipulado nesta Convenção, com as coberturas de **Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez permanente e/ou Parcial decorrente de Acidente.**

Parágrafo Primeiro - Por ser o principal objetivo desta norma coletiva o atendimento imediato e desburocratizado às famílias de empregados falecidos e inválidos, as empresas que não cumprirem na íntegra cada uns de seus itens pagarão a cada um de seus empregados, ativos e afastados multa diária equivalente a 15% (quinze por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo - No caso de evento que implique em indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários à importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRRENCHIMENTO FORMULÁRIOS PARA PREVIDNDIA SOCIAL

Para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e aposentadoria especial, as empresas deverão preencher os formulários pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, nos prazos de 15 dias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar-se ao empregado, também, o piso salarial da função desempenhada. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão a que estiver anotada na sua Carteira Profissional.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar ao empregado, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional ou à empresa para o recebimento das verbas rescisórias da CTPS, devidamente atualizados observados os prazos estabelecidos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA / APRESENTAÇÃO

Desde que solicitado por empregado (a) que não for desligado (a) por justa causa, a empresa fornecerá a ele (a) carta de referência / apresentação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DE QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à educação profissional do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implantem Cursos de **Alfabetização/Qualificação** de comportamento profissional e cursos de Idiomas por intermédio de convênios com entidades especializadas para tal fim.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que, comprovadamente, estiver a menos de 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria, fica assegurado o emprego e/ou salário durante o período que faltar para a obtenção do benefício.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus à garantia do emprego e/ou salário, o empregado terá que comunicar à empresa, por escrito e com a devida antecedência, sua intenção de aposentar.

Parágrafo Segundo: O benefício de emprego e/ou de salário de que trata o item anterior limita-se a 12 meses improrrogáveis e a uma única vez, de maneira que se o (a) empregado (a) apresentar o comprovante do período que falta, e, ao final deste período ele não se aposentar efetivamente, não haverá mais garantia ou estabilidade de emprego.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO / RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2026/2027, firma **Termo de Homologação/Rescisão Contratual**, de obrigações trabalhistas, perante a Entidade Sindical Profissional. O sindicato continuará mantendo a estrutura homologatória no uso dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios. As empresas concorrem com parte das despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o Sindicato Profissional, mediante o pagamento mensal no valor de 1,0% (um por cento) do salário mínimo nacional vigente por número de empregados, existentes na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02(duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01(uma) cópia a cada parte.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO E HORÁRIO DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 44 (Quarenta e Quatro) horas semanais, sendo permitida a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outros dias ou mediante a concessão de folgas compensatórias, adotando se, para tanto, o sistema de "BANCO DE HORAS", nos termos do artigo 59 da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, na forma da Lei nº 9.601/98 terá a regulamentação mínima adiante estipulada, da seguinte forma:

A - Será lançado a título de hora crédito do empregado 50,0% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e os 50,0% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, deste Acordo, Adendo ou Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.

B - O critério de conversão face ao trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação.

C - Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum Convenção entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade.

D - As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial.

E - A empresa fornecerá aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas.

F - O período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

G - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho.

H - É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

I - Em razão da atividade especial e diferenciada dos motoristas que prestam serviços de fretamento e de turismo, os intervalos intrajornada poderão ser de no mínimo, 30 (trinta) minutos ou superiores a 02 (duas) horas, ficando autorizado o trabalho no sistema de até 0**3 (Três) Pegadas.**

II - Para empregados não motoristas fica autorizada a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, mediante ajustes individuais orais e/ou escritos.

III - No intervalo entre jornadas de trabalho ou entre pegadas, o (a) empregado (a) não será obrigado (a) a permanecer no alojamento da empresa, nem nas portarias de clientes para onde dirigir, mas, se o fizer, por interesse próprio, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida, estando desobrigado de qualquer prestação de serviços neste período.

IV - Sempre que solicitado pelo (a) empregado (a), a empresa lhe fornecerá, até o último dia do mês subsequente àquele em que ele prestou horas extraordinárias, a memória de cálculo das horas extras por ele (a) trabalhadas dentro do período mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula.

V - A critério da empresa e mediante expresso consentimento por escrito do (a) empregado(a), as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente.

VI - Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o(a) empregado(a) se apresente ao local do trabalho, não sendo autorizado assumir suas atividades antes dos horários definidos em escala.

VII - No intervalo entre jornadas de trabalho ou entre pegadas, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida.

VIII - Dentro do período de 24 (Vinte Quatro) horas, são asseguradas 11 (Onze) horas de descanso, para os motoristas, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 11 (onze) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, tudo conforme §3º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei no 13.103, 02 de Março de 2015.

IX - A jornada diária dos motoristas poderá ser prorrogada em até 04 (Quatro) horas, sendo que as 02 (Duas) primeiras horas poderão ser compensadas em Banco de Horas, devendo o restante do tempo ser pago como horas extra, nos termos da Cláusula Sétima do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

X - O (A) empregado (a) não pode ser comunicado da folga no momento em que se apresentar para o trabalho.

XI - Fica autorizado a utilização de jornada especial de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

XII - Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12X36, ou doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (Uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;

XIII - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de12 x 36. Não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período

correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (Cinqüenta por Cento) sobre o valor da remuneração do empregado.

XIIII - Fica autorizada a utilização de jornada especial de trabalho na escala denominada "5X1 (cinco por um)", com o trabalho durante cinco dias consecutivos e a concessão de uma folga semanal no sexto dia, garantindo pelo menos uma folga aos domingos a cada sete semanas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Os cartões, ficha, papeleta externa, livros ou outro meio de registro manual, mecânico, eletrônico de marcação do ponto diário dos empregados, inclusive controle alternativo de ponto, em conformidade com as disposições da Portarias nº nº 671/2021, do Ministério do Trabalho, que sejam utilizados pela empresa, deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado e disponibilizados à empresa em até 5 dias após a data ajustada para o fechamento, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

Parágrafo Único. O (A) empregado (a) que descumprir as disposições desta Cláusula poderá se sujeitar à aplicação de penalidades, tais como advertências, suspensões, e, no caso de reincidência, à dispensa POR JUSTA CAUSA.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04 (quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação, com o competente recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único. Para que não haja comprometimento dos trabalhadores deverá o empregado avisar ao empregador a sua intenção de faltar ao trabalho para recebimento do PIS com a antecedência mínima de 24 h.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Consideram-se, como justificadas, a falta de serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente

reconhecido, desde que feita à comunicação ao empregador com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05 (cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á o pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com feriados ou com o início das folgas do (a) empregado (a), devendo ser comunicadas ao empregado com trinta dias de antecedência e pagas antes do início do gozo.

Parágrafo Primeiro: Se a empresa cancelar, alterar ou modificar a data de início de férias concedidas estará sujeita a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo: Além da multa prevista nesta cláusula, se a empresa cancelar a data da concessão das férias já comunicadas, deverá ressarcir ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo (a) empregado (a) antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Terceiro: O (A) empregado (a) que pedir demissão do emprego antes de completar 12 (doze)meses de serviço terá direito à remuneração proporcional, relativa ao período incompleto de férias em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

Parágrafo Quarto: O (A) empregado (a) que já houver completado o período aquisitivo, em hipótese de casamento, terá o direito ao gozo de suas férias em período coincidente

com o mesmo, desde que faça comunicação à empresa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto: Desde que haja concordância do (a) empregado (a), as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, devendo ser fixadas a partir do primeiro dia útil da semana e pré-avisadas no prazo de trinta dias.

Parágrafo Sexto: O empregador que cancelar e alterar ou modificar início de férias concedidas estará sujeito a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Sétimo: Não serão deduzidas no período de férias as faltas cometidas pelo empregado ao longo do período aquisitivo, evitando, desse modo um duplo desconto, visto que o trabalhador, por ocasião de sua falta teve o RSR cortado.

Parágrafo Oitavo: Além da multa prevista nesta cláusula, as empresas ou empregadores, que cancelarem a data da concessão das férias já comunicadas ressarcirão ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Nono: O empregado que solicitar demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

Parágrafo Décimo: As férias gozadas ou indenizadas, inclusive proporcionais, não sofrerão quaisquer descontos em razão das faltas do empregado durante o período aquisitivo.

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregado, mediante comunicação prévia de 90(noventa) dias, terá o direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias e período coincidente com o mesmo. (Precedente Normativo 110 TRT).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

A empresa fornecerá, gratuitamente, 02 (dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do (a) empregado (a) durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão

determinados pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

Parágrafo Primeiro: O uniforme será fornecido mediante comprovação de fornecimento (recibo), com cópia para o (a) empregado (a). No caso de rescisão do contrato de trabalho, fica o (a) empregado (a) obrigado a devolver aquele à empresa, sob pena de sofrer o correspondente desconto das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo: A empresa fornecerá gratuitamente equipamentos de proteção individual ao (à) empregado (a) sempre que necessários ou exigidos, prestando ainda todas as instruções visando à correta utilização dos mesmos.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

Lei nº 6.514, de 22/12/77 e Portaria nº 3.214, de 08/06/79). As empresas, além de observarem o dispositivo na lei e na Portaria citada, comunicarão ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da CIPA, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art. 351 da CLT.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto. no art. 351 da CLT, preservada a preferência do serviço médico da empresa, próprio ou conveniado, em validá-los;..

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, em caso de acidente de trabalho com o empregado, quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

O empregado nomeado ou eleito como dirigente sindical pela diretoria do Sindicato Profissional, terá estabilidade no emprego durante o mandato da diretoria, salvo por cometimento de falta grave, devendo o Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita representante legal do Sindicato Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria do Sindicato sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembléias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12 (doze) dias por ano e de 01 (um) dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento de **trabalhadores associados à entidade sindical profissional** a contribuição confederativa de 1,0% (um por cento) do salário conforme aprovado e fixado pela Assembleia Geral Extraordinária da Entidade Profissional. Os valores, o prazo e a forma de recolhimento que forem aprovados em Assembléia serão fornecidos pela Entidade Profissional.

Parágrafo Único - A verba recolhida na forma desta cláusula será distribuída no sistema confederativo na seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o sindicato, 15% (quinze por cento) para a FEDERAÇÃO e 5%(cinco por cento) para a CNTTT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a conta **bancária da entidade sindical** título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação **em conta, em favor daquela entidade, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente**.

Parágrafo único - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários pagos aos seus empregados, "**sindicalizados ou não**", o equivalente a 01 (um) dia de salário negociado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com o TAC firmado entre o STTRU-MOC e o MPT - inquérito Civil de nº. 000083.2013.03.005/3 do Ministério Público do Trabalho - MPT, baseado ainda no TEMA 935 do STF e recolherá o montante em favor do Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) de Julho de 2026, através da Chave Pix: CNPJ - 21.348.198/0001-79; Depósito em conta na Cx. Econômica Federal: AG: 0132, OP: 003, Conta Corrente: 500387-6, ou ainda, solicitar emissão de boletos bancários que serão fornecidos pelo Sindicato Profissional, através do e-mail (flaviabatista@sttrmoc.com.br), ou pelos telefones: (038) 3.215-8164 e o 3.215-7895, sendo este valor descontado a título de Contribuição Assistencial Profissional, tudo conforme aprovado em Assembleia Geral dos Trabalhadores - **(parte empregado).**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

A empresa descontará na folha de pagamento de seus empregados, na forma dos artigos 578 e 579 da CLT, exceto, os nãos associados ao sindicato profissional, às contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional.

Parágrafo Primeiro: A empresa e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades

classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

Parágrafo Segundo: A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas que operam nas bases abrangidas por este Instrumento Normativo se obrigam a repassar mensalmente ao SINDICATO PROFISSIONAL, como contribuição a título de organização profissional dos Trabalhadores para finalidades sociais, sem nada a descontar dos trabalhadores a partir de Julho 2026 o valor fixo mensal de R$13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos) de cada trabalhador em guias próprias a ser fornecidas pelo Sindicato profissional.

Parágrafo Único – Fica a empresa a fornecer documentos contendo a razão social e número de trabalhadores ao sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

A empresa pagará ao Sindicato Patronal, uma única vez, **o valor de R$636,00(seiscentos e trinta e seis reais)** a título de Contribuição de Negociação para custos da Convenção Coletiva, cujo pagamento será efetuado ao SINDVAN/MG, mediante depósito bancário, no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG MINAS TENIS nº 1533 CONTA nº 577564126-0 CNPJ nº 16.958.110/0001-09 em Belo Horizonte/MG. O comprovante BANCÁRIO de pagamento deve ser enviado pela empresa para o e-mail sindvanmg@gmail.com.O recolhimento da Contribuição Negocial será no máximo até o dia 10 do mês seguinte à celebração da presente CCT.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de oposição da empresa que discordar da cobrança da contribuição prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT: 2026/2027, ou da efetiva ciência no recebimento da Contribuição Negocial Patronal sendo que este direito deverá ser exercido, junto à Entidade Sindical que fornecerá comprovante a Empresa, ou mediante carta com AR (aviso de recebimento), postada antes do término do prazo de oposição. Para validação da oposição, a Empresa deverá também anexar à carta ora referida, cópia do CNPJ, na parte

em que consta a , identificação e assinatura do proprietário ou representante legal da empresa.

Parágrafo Segundo: O sindicato Patronal poderá proceder a cobrança da contribuição Negocial Patronal, a que tem direito, por meio alternativo, como registro perante o cartório de protestos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL MENSAL

As empresas contribuirão com o SINDIVAN/MG, através da contribuição assistencial mensal no valor de R$10,11(dez reais e onze centavos), por empregado. Constante da folha de pagamento no mês antecedente ao recolhimento. Esta obrigação será para todas as empresas que compõem a categoria patronal CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PÁTRONAL. Abrangidas por este instrumento normativo e recolherá contribuição para o SINDVAN/MG, NO BANCO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL BELO HORIZONTE AG MINAS TENIS, AG 1533 CONTA 577564126-0.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento da contribuição assistencial patronal se dará todo dia 10(Dez) de cada mês ou em caso de feriado ou final de semana o pagamento se dará no dia útil antecedente.

Parágrafo Segundo – Em havendo atraso no recolhimento do valor a recolher a empresa efetuará o mesmo com multa de 5% (Cinco) por cento do valor total e 2% (dois por cento) de atualização monetária por dia de atraso.

Parágrafo Terceiro – Efetuado o pagamento, a empresa enviará ao SINDICATO, um demonstrativo constando todos os trabalhadores podendo ser o resumo da Rais.

Parágrafo Quarto – Fica assegurado às empresas o exercício do direito de oposição à contribuição prevista no caput desta cláusula, o que poderá ser feito no prazo de até 10 (Dez) dias a contar da data de assinatura deste instrumento normativo, perante o sindicato patronal, através de documento individual e escrito. Passado este prazo entende- se que todas as empresas anuíram ao documento não podendo se recusar a fazer o recolhimento em nenhuma hipótese.

Parágrafo Quinto – Aplica-se o disposto na presente cláusula a empresa contratante e todas as empresas subcontratadas;

Parágrafo Sexto – Contribuição assistencial para promoção da saúde e empregabilidade: com fundamento no art. 611-A da CLT e em consonância com as politicas instituídas na presente Convenção Coletiva, especialmente aquelas relacionadas á plataforma de empregabilidade SINEZAP, as empresas contribuirão mensalmente com o valor de R$10,00(dez reais) por empregado, a ser destinado ao fortalecimento de ações integradas de promoção da saúde, prevenção de doenças ocupacionais e estimulo á empregabilidade no setor. A presente contribuição tem por finalidade apoiar iniciativas que correlacionam saúde e trabalho, incluindo ações de acompanhamento preventivo, programas de bem-estar e a utilização de dados estatísticos oriundos da plataforma

SINEZAP para desenvolvimento de politicas voltadas á melhoria das condições laborais, e da qualidade de vida dos trabalhadores. O valor previsto neste parágrafo não possui natureza salarial, não se incorpora á remuneração para quaisquer efeitos legais, não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, e deverá ser recolhido na mesma forma e periodicidade estabelecidas para os demais encargos previstos nesta cláusula. O recolhimento deverá ser efetuado mensalmente, mediante depósito identificado na seguinte conta bancária: Titular: ASSOBRAT – Banco: Caixa Economica Federal – Agência: 1533 – Conta Corrente: 3841-0.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT: 2026/2027, ou da efetiva ciência no recebimento do salário da cobrança/desconto da contribuição, sempre a escolha do trabalhado, sendo que este direito deverá ser exercido pessoalmente, junto à Entidade Sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com AR (aviso de recebimento), postada antes do término do prazo de oposição. Para validação da oposição, o trabalhador deverá também anexar à carta ora referida, cópia da CTPS, na parte em que consta a anotação do contrato de trabalho, identificação e assinatura do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O direito ao desconto deverá ser exercido individualmente, por escrito de próprio punho, sob pena de não ter validade. Admite-se no caso de trabalhador analfabeto que a oposição seja feita por terceiro e assinada a rogo, sem ofensa a quem quer que seja sob pena de preclusão.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Profissional receberá os pedidos de oposição aos descontos, se houver devolução de valores estabelecidos por este instrumento, esta deverá ser por conta exclusiva da Entidade Sindical Profissional.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Profissional não impedirá o direito de oposição aos descontos previstos no presente instrumento normativo, desde que exercido na forma e prazo convencionado. O Sindicato se compromete a divulgar amplamente o direito de oposição como prevê e determina o referido “TAC”.

Parágrafo Quarto: Os valores da contribuição deverão ser descontados dos trabalhadores como foi decidido e aprovado na assembleia dos mesmos, e deverá ser devolvido exclusivamente pela entidade sindical ao trabalhador, caso haja o direito de oposição acima citado. As “Empresas e/ou Contabilidades” não responderão por quaisquer valores de ressarcimento/devolução ao trabalhador, somente a “Entidade Sindical Profissional”.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de (30) trinta dias após homologação desta CCT ou quando solicitada pelo sindicato profissional a relação de seus empregados, contendo nomes dos mesmos, com indicação de salário e função de cada um.

Parágrafo Único. Esta relação deverá ser enviada por envelope lacrado e com recibo de entrega ao Setor Próprio do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE RAIS

As empresas fornecerão uma cópia da RAIS à entidade profissional até 15 (quinze) de **Novembro de 2026.**

Parágrafo Único. No caso de mudança do calendário de entrega da RAIS pela Caixa Econômica Federal, o prazo será contado do primeiro dia subsequente ao estipulado pela CEF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa se obriga, quando solicitada, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigida a categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuída à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais e as entidades convenientes, a fiscalização da presente convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na SRT/MG.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimamente ao Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento perante a justiça do trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, e demais normas trabalhistas da outorga do mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 6,0% (seis vírgula zero por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada limitada o valor total ao salário base da categoria, excetuadas àquelas cujas penalidades já estão fixadas, revertida a mesma equitativamente em favor do sindicato laboral e/ ou patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas as demais cláusulas da CCT/2025/2026 que não foram modificadas e/ou alteradas pelo presente pedido reivindicatório.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O presente Instrumento Normativo firmado entre as partes terá a sua validade e eficácia estendida até a assinatura de um novo instrumento e/ou sentença normativa que o

substitua, cabendo a empresa cumprir e manter rigorosamente todas as cláusulas até então pactuadas.

I - Esta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/2026/2027 tem plena vigência e obrigatoriedade de cumprimento pelas partes, independente do registro no Sistema Mediador, que se encontra em andamento.

II - Assim, justas e acordadas, subscrevem as partes a presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para uma só finalidade, uma delas para fins de arquivamento no **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

ANTONIO ROBERTO GUEDES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC

LUIZ HENRIQUE RAMOS
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE TURISMO E LOCACAO DE VANS, MICRO-ONIBUS E ONIBUS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO - STTRU-MOC

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br